



**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

**PARECER**

<b>Referência:</b>	16853.001427/2013-57
<b>Assunto:</b>	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido ao Ministério da Fazenda – MF.
<b>Restrição de acesso:</b>	Não há restrição de acesso.
<b>Ementa:</b>	Cidadão solicita ao MF estudos, memórias de cálculos e demais demonstrativos utilizados como bases para determinação do valor da renúncia tributária de tributos federais decorrente da aprovação do PLC 237/2012, o qual altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Requerente alega tratar-se de informação pública, cuja regra é a publicidade – Restrição de informação inexistente - Recurso conhecido e desprovido – Recomendações : omissão; rever seus normativos internos .
<b>Órgão ou entidade recorrido (a):</b>	Ministério da Fazenda – MF.
<b>Recorrente:</b>	████████████████████

**Senhor Ouvidor-Geral da União,**

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

<b>RELATÓRIO</b>	<b>Data</b>	<b>Teor</b>
<b>Pedido</b>	17/07/2013	Cidadão solicita memória de cálculo, estudos, bem como qualquer outro documento que tenha sido utilizado para determinar o valor estimado de R\$49 bilhões de reais de renúncia tributária decorrente da aprovação do Projeto de Lei Complementar - PLC 237/2012 -, o qual altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, uma vez que os valores foram informados pelo o Secretário-Executivo Interino Ministério da Fazenda em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados.
<b>Resposta Inicial</b>	22/08/2013	Em atendimento, a área responsável do Órgão informa que ainda não foi realizado qualquer estudo ou cálculo relativo ao PLC 237/2012. Complementarmente, esclarece que o valor de 49 bilhões refere-se à

		primeira estimativa da renúncia em 2012 do regime do Simples Nacional para os tributos federais e que a estimativa mais recente é de aproximadamente de R\$ 51,4 bilhões.
<b>Recurso à Autoridade Superior</b>	22/08/2013	O recorrente reitera pedido, solicitando a memória de cálculo, estudos, uma vez que o valor foi divulgado pelo o Secretário-Executivo Interino Ministério da Fazenda em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados.
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Superior</b>	-	Sem resposta por parte do MF.
<b>Recurso à Autoridade Máxima</b>	02/09/2013	O cidadão recorre à Autoridade Superior, tendo em vista a ausência de resposta em recurso de 1ª instância do Órgão.
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Máxima</b>	04/09/2013	<p>Em atendimento, o Órgão disponibiliza a metodologia para a estimativa da tal renúncia, que teve por base o levantamento das seguintes informações:</p> <p>a) Receita Bruta (RB) em 2011 das empresas;</p> <p>b) Presunção de lucro sobre a RB para cálculo do lucro presumido e consequente cálculo do IRPJ (25%) e da CSLL (9%);</p> <p>c) Cálculo do PIS (0,65%), da COFINS (3%) e do IPI (considerado 2%) no regime do lucro presumido;</p> <p>d) Extração da arrecadação efetiva em 2011 dos seguintes tributos do Simples Nacional: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E IPI;</p> <p>e) Renúncia fiscal em 2011 = diferença entre o valor, por tributo, no regime do lucro presumido e no regime do Simples em 2011;</p> <p>f) Renúncia fiscal em 2012 (exceto da contribuição previdenciária)</p> <p>g) Estimativa da renúncia da contribuição previdenciária patronal, com base na comparação entre a estimativa de arrecadação em 2011</p> <p>E complementa: “A renúncia dos tributos federais, para 2012, é valor da soma dos itens <b>f e g</b>, resultando em R\$ 49 bilhões (apurados em março/13). Este valor, discriminado por tributo, está publicado no sítio da Receita Federal do Brasil: <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributario/BensTributarios/2010/DGTEfetivo-AC2010Serie2008a2012.pdf">http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributario/BensTributarios/2010/DGTEfetivo-AC2010Serie2008a2012.pdf</a>. A estimativa mais recente para 2012 é R\$ 51,4 bilhões, decorrente da atualização da base de informações previdenciárias, com dados efetivos do ano de 2012.”</p>
<b>Recurso à CGU</b>	04/10/2013	O requerente reitera o seu pedido a esta Controladoria, alegando que a informação foi parcialmente atendida, uma vez que o Órgão, em resposta, apenas disponibilizou a metodologia utilizada como base para estimativa da renúncia tributária e não o seu memorial de cálculo, estudos e outras informações necessários para fins de comprovação de valor.
<b>Informações Adicionais</b>	22/11/2013	A Controladoria Geral da União solicitou, por e-mail, à área responsável do MF maiores esclarecimentos quanto ao assunto.

É o relatório.

### *Análise*

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a Controladoria Geral da União de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

*Lei nº 12.527/2012*

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

*(...)*

*§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.*

*Decreto nº 7724/2012*

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

3. Preliminarmente, no que tange aos aspectos formais do processo, cabe destacar o pedido de reclamação interposto pelo cidadão ao MF, haja vista a intempestividade do Órgão quanto à iniciativa de resposta ao seu pedido inicial. Ainda, a análise quanto à verificação da autoridade que proferiu a decisão denegatória, em primeira instância, ser hierarquicamente superior à que adotou a decisão tornou-se prejudicada devido à ausência de resposta em recurso primário.

4. Passando ao exame do mérito, observa-se que a questão central do pedido é o debate quanto à disponibilização de memorial de cálculo, estudos e documentos utilizados como base para determinação do valor da renúncia tributária de tributos federais decorrente da aprovação do PLC 237/2012, o qual altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

5. Conquanto o Ministério da Fazenda tenha fornecido a informação, a mesma foi parcialmente atendida, uma vez que o Órgão disponibilizou apenas um conjunto de conceitos e ideias que fundamentaram o estudo particular da renúncia fiscal para o exercício de 2012, impossibilitando assim, qualquer análise mais precisa e criteriosa sobre os valores previamente estimados.

6. Dessa forma, a Controladoria Geral da União enviou, em 22/11/2013, e-mail à Ouvidoria do Ministério da Fazenda, solicitando maiores esclarecimentos no que se refere aos documentos solicitados em discussão pelo cidadão. Em resposta à CGU, datada de 03/12/2013, o Órgão reafirma por meio da Nota SIC nº 063/2013, de 29/11/2013, o seu posicionamento anterior, ou seja, pela inexis-

tência de qualquer documento pertinente à informação pleiteada via e-SIC pelo requerente, conforme transcrevo a seguir:

*“Temos a informar que este assunto –renúncia fiscal do regime de tributação do Simples Nacional face ao PLC 237/2012 –demandado pelo cidadão, foi objeto de esclarecimentos contidos nas seguintes Notas SIC deste Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad): NOTA SIC Nº 042/2013, de 21/08/2013, e NOTA SIC Nº 044/2013, de 29/08/2013.*

*4. Transcrevemos a seguir o item 3 contido na NOTA SIC 042/2013, de 21/08/2013:*

*“3. Em atendimento, informamos que esta Coordenação-Geral ainda não realizou qualquer estudo ou cálculo relativo a esse PLC”.*

*5. Enfatizamos que a informação prestada em 21/08/2013, por meio da citada nota, permanece válida, ou seja, até a presente data o Cetad, unidade pertencente ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não realizou qualquer estudo, análise ou cálculo sobre renúncia fiscal do PLC 237/2012, nem gerou documentos e informações complementares relacionados com esse tema.”*

*(grifos não contidos nos originais)*

7. À vista disso, compulsando o presente recurso, verifica-se que a inexistência de documentação probatória pertinente ao assunto em discussão, conforme as respostas apresentadas pelas autoridades públicas, obsta o acesso às informações perquiridas pelo cidadão, ao controle social e à transparência pública.

### **Conclusão**

7. Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, devido à inexistência de documentação.

8. Ademais, faz-se necessário ressaltar a ausência de resposta referente à autoridade em sede de recurso de 1ª instância. Dessa forma, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento do Ministério da Fazenda que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação, em especial no que tange ao art. 21 do Decreto 7.724/2012.

**KAMILLA JABRAYAN SCHMIDT**  
Analista de Finanças e Controle

## **D E C I S Ã O**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **desprovemento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 16853.001427/2013-57, direcionado ao Ministério da Fazenda - MF.

**JOSÉ EDUARDO ROMÃO**  
Ouvidor-Geral da União



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 3121 de 11/12/2013

**Referência:** PROCESSO nº 16853.001427/2013-57

**Assunto:** Acesso à informação

---

**Signatário(s):**

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor  
Assinado Digitalmente em 11/12/2013

---

**Relação de Despachos:**

Aprovado.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor  
Assinado Digitalmente em 11/12/2013

---